



PROCESSO Nº 1831872017-2

ACÓRDÃO Nº 282/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMILAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES - SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ERRO PROCEDIMENTAL PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - MULTAS POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - MULTA RECIDIVA - AJUSTE - AUTO DE INFRAÇÃO



**PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial, ou seja, tem início a partir da data da ocorrência do fato gerador. Nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar o comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.

- Descabida a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.

- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados uso ou consumo de estabelecimento.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Inexiste concorrência entre as infrações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, porquanto, no primeiro caso, a autuação recai sobre o fato pretérito que foi presumidamente omitido, cuja receita possibilitou a aquisição das mercadorias consignadas nos documentos fiscais não escriturados. No segundo caso, a exigência fiscal é direta, ou seja, incide sobre o produto destacado na nota fiscal omitida.

- A fruição do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIII, “f”, do RICMS/PB somente se aplica quando atendidas as condições nele estabelecidas, ou seja, a comprovação da redução no preço do produto e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, ex vi do artigo 111 do CTN. Reenquadrada a multa por infração em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

- Equívocos na apuração, por parte da fiscalização, do crédito tributário decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS evitaram o lançamento de vício material. Impossibilidade



de refazimento do feito fiscal em razão de os períodos dos fatos geradores já haverem sido alcançados pela decadência.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2017-01, lavrado em 14 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.016.907,62 (um milhão, dezesseis mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 538.582,91 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c” e § 1º c/c o 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X; 156, I e 160, I c/ fulcro no 646; 106 c/c o art. 6º, XIII, “f”, § 17, todos do RICMS/PB; R\$ 406.855,89 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração com arrimo no artigo 82, II, “e”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 71.468,82 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 627.278,19 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 96.519,83 (noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) de ICMS, R\$ 226.660,43 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) de multa por infração e R\$ 304.097,93 (trezentos e quatro mil, noventa e sete reais e noventa e três centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 27 de junho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA,
LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO
SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO
DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1831872017-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA / MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

NULIDADE - PRELIMILAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (AQUISIÇÕES PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA - CONCORRÊNCIA ENTRE INFRAÇÕES - SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES TRIBUTADAS CLASSIFICADAS COMO ISENTAS - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXIGIDA PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 111 DO CTN - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - MULTA APLICADA - REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - ERRO PROCEDIMENTAL PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VÍCIO MATERIAL - NULIDADE - MULTAS POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - MULTA RECIDIVA - AJUSTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.



- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial, ou seja, tem início a partir da data da ocorrência do fato gerador. Nas situações que denotam omissões de saídas, deve-se observar o comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos.
- Descabida a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para a formação do convencimento do julgador.
- É cabível a cobrança de ICMS relativo à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados uso ou consumo de estabelecimento.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Inexiste concorrência entre as infrações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, porquanto, no primeiro caso, a autuação recai sobre o fato pretérito que foi presumidamente omitido, cuja receita possibilitou a aquisição das mercadorias consignadas nos documentos fiscais não escriturados. No segundo caso, a exigência fiscal é direta, ou seja, incide sobre o produto destacado na nota fiscal omitida.
- A fruição do benefício da isenção de que trata o art. 6º, XIII, “f”, do RICMS/PB somente se aplica quando atendidas as condições nele estabelecidas, ou seja, a comprovação da redução no preço do produto e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, ex vi do artigo 111 do CTN. Reenquadrada a multa por infração em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa.
- Equívocos na apuração, por parte da fiscalização, do crédito tributário decorrente de aproveitamento indevido de créditos de ICMS evitaram o lançamento de vício material. Impossibilidade de refazimento do feito fiscal em razão de os períodos dos fatos geradores já haverem sido alcançados pela decadência.



- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2017-01, lavrado em 14 de dezembro de 2017, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00002097/2017-39 denunciam a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.133.917-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is) com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE DEIXOU DE SE DEBITAR DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS COM MERCADORIAS DISPOSTAS NA ALÍNEA F DO INCISO XIII DO ART 6º DO RICMS/PB APROV. PELO DEC. 18.930/97, HAJA VISTA NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O ICMS CORRESPONDENTE, NUMA INFRAÇÃO A REGRA CONTIDA NO § 17 DO ART 6º DO RICMS/PB APROV. PELO DEC. 18.930/97.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE EM DESACORDO COM O ART 72, § 1º, I, ASSIM COMO O ART 78, VI, § 1º, III E § 2º E ART 74, PARÁGRAFO ÚNICO, II TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC Nº 18.930/97, TER APROVEITADO INDEVIDAMENTE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS ORIUNDOS DE

- A) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO
- B) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO (SEM APURAÇÃO NO BLOCO G CIAP)
- C) OPERAÇÕES COM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COM IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO

Em decorrência destes eventos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c o 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X; 156, I e 160, I c/ fulcro no 646; 106, todos do RICMS/PB, além dos dispositivos indicados nas notas explicativas, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.644.185,81 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 635.102,74 (seiscentos e trinta e cinco mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 633.516,32 (seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 375.566,75 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 35.

Depois de cientificada da autuação em 27 de janeiro de 2018, a denunciada, por intermédio de sua procuradora, protocolou, em 27 de fevereiro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) A fundamentação legal das autuações de códigos 0286 e 0325 é insuficiente para se compreender as acusações, haja vista ter sido apontado, como infringido, apenas o artigo 106 do RICMS/PB;
- b) Os fatos descritos não correspondem ao enquadramento legal da multa exigida;
- c) Na ausência de fundamentação legal específica para as infrações, deve-se reconhecer a nulidade dos lançamentos, por afronta ao artigo 692, V e VI, do RICMS/PB;
- d) Os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2013 foram alcançados pela decadência, por força do artigo 150, § 4º, do CTN;



- e) No demonstrativo que embasa a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, está sendo exigido ICMS sobre aquisições de matérias-primas e materiais de embalagem;
- f) Embora a empresa tenha deixado de registrar algumas notas fiscais de entrada, tal fato não autoriza a presunção de omissão de saídas sem recolhimento de ICMS, uma vez que tais documentos acobertaram operações de aquisição de matérias-primas, de devolução de mercadorias e de entrada de mercadorias para consumo;
- g) A fiscalização está exigindo ICMS em duplicidade, na medida em que autuou o contribuinte por falta de recolhimento do diferencial de alíquotas (infração nº 0245) e por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (acuação nº 0008) relativamente aos mesmos documentos fiscais;
- h) A empresa não poderia ter sido autuada no montante lançado no Auto de Infração, já que possui desconto de 74,25% sobre o saldo devedor do ICMS (FAIN);
- i) A impugnante deduziu o valor do ICMS do valor a operação, repassando, desta forma, o benefício fiscal ao produtor rural/cooperativa de produtores, em atenção ao que estabelece o artigo 6º, XIII, “f”, do RICMS/PB;
- j) Apesar de haver sido repassado o desconto do benefício nas operações, por uma falha do sistema da empresa, no arquivo *xml* enviado à SER/PB, algumas notas fiscais apareceram sem o mencionado desconto;
- k) No que se refere à denúncia de falta de recolhimento do ICMS em razão de aproveitamento irregular de créditos (infração nº 0325), os auditores fiscais não apresentaram a devida comprovação da ocorrência do fato denunciado, não sendo possível, à impugnante, compreender a acusação e, conseqüentemente, exercer seu direito de defesa;
- l) Quanto ao aproveitamento de crédito decorrente das entradas de bens no ativo fixo sem apuração no bloco G do CIAP, tal fato não justifica a glosa dos créditos, já que representa, tão somente, um descumprimento de obrigação acessória;
- m) As multas por reincidência foram lançadas sem qualquer fundamentação, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 173 e 174), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges



que, diante das alegações trazidas pela defesa, baixou o processo em diligência para que os autores do feito fiscal se pronunciassem sobre:

- a) As provas documentais acostadas às fls. 39 a 171;
- b) A suposta exigência do ICMS – Difal sobre matérias-primas adquiridas pela autuada;
- c) Créditos fiscais que teriam sido lançados sobre devoluções de mercadorias sem repercussão tributária;
- d) Provas documentais que afastariam as infrações nº 0286 e 0325;
- e) A ausência de fundamentação da multa recidiva.

Em resposta à diligência, a auditora fiscal Mônica Gonçalves Souza Miguel apresentou informação fiscal às fls. 180 a 182 com os seguintes esclarecimentos:

- a) Infração nº 0245: as notas fiscais relacionadas no anexo 04 da planilha auxiliar do Auto de Infração (fls. 24) se referem a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Tais documentos não foram registrados pelo destinatário;
- b) Infração nº 0008: foram autuados os documentos fiscais não lançados na EFD e na ECD do contribuinte. As devoluções comprovadas foram excluídas;
- c) Infração nº 0286: as notas fiscais listadas no anexo 05 (fls. 15) foram emitidas em desobediência à regra do § 17 do art. 6º do RICMS/PB;
- d) Infração nº 0325: todos os estornos de créditos foram demonstrados, sinteticamente, às fls. 28 e, analiticamente, às fls. 29 a 31. No caso do crédito indevido do ativo imobilizado, a legislação é clara ao condicionar o aproveitamento do crédito ao preenchimento do Bloco G (CIAP);
- e) A multa recidiva está fundamentada nos seguintes precedentes¹:
 - i) Infrações nº 0325 e 0286: AI nº 93300008.09.00003035/2012-80 e AI nº 93300008.09.00000640/2010-37;
 - ii) Infração nº 0008: AI nº 93300008.09.00001543/2014-95 e AI nº 93300008.09.00002010/2012-69;
 - iii) Infração nº 0245: AI nº 93300008.09.00000640/2010-37 e AI nº 93300008.09.00003035/2012-80;
- f) A fiscalização fez a reconstituição da conta corrente do ICMS do contribuinte (fls. 12 e 13), contemplando os créditos, inclusive os do FAIN, de acordo com as infrações.

¹ Não foram aplicadas multas recidivas para as infrações de códigos 0245 e 0008.



Retornando os autos à GEJUP, o julgador singular, após minuciosa análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. PARCIALIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE ISENÇÃO FORA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA USUFRUTO DO BENEFÍCIO FISCAL. PARCIALIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. DENÚNCIA PREJUDICADA. NULIDADE. MULTA RECIDIVA CORRIGIDA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte o contraditório e o devido processo legal administrativo.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais da parte contenciosa, arriada no art. 150, §4º e 173, I do CTN.

- A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba vincula a todos aqueles enquadrados como tal a obrigatoriedade de cumprir as obrigações tributárias estatuídas na legislação fiscal deste Estado. “In casu” é cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS, sendo excluídas as operações com mercadorias tidas como matéria-prima destinadas à produção.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, situação aplicada ao caso presente diante da falta de prova negativa de que notas fiscais de entradas foram registradas nos livros próprios.

- A isenção prevista na legislação de regência para o produto farelo de trigo é condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, estabelecendo a obrigação de ser deduzido do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado. “In casu”, comprovou-se a ocorrência de observância dessa regra condicionante em parte das notas fiscais, sendo mantida a exigência fiscal para as demais por falta de cumprimento de requisito legal imprescindível à fruição do benefício fiscal.

- Caracterizada a nulidade de lançamento da Infração nº 0325 que apresentou vício formal quando da descrição dos fatos infringentes apurados em nota explicativa ao invés de configurar no campo próprio acusatório da DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, situação que compromete a segurança jurídica e ampla defesa ao deixar de tipificar cada delito fiscal apurado de forma individualizada com a sua devida capitulação legal e identificação da matéria tributável, devendo ser oportunizada o refazimento de novo lançamento indiciário.

Multa recidiva corrigida para a dosimetria correta.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 3 de novembro de 2020, o sujeito passivo protocolou, no dia 3 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta as alegações trazidas em sua impugnação quanto aos créditos tributário julgados procedentes e acrescenta que:

- a) A decisão singular afastou a nulidade do Auto de Infração por descompasso entre a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, reconhecendo apenas a nulidade da infração nº 0325 por vício formal;
- b) O julgador fiscal se valeu de notas explicativas prestadas pela autoridade autuante após a defesa do contribuinte para julgar válido o Auto de Infração, incorporando ao lançamento as notas explicativas prestadas em diligência, sem oportunizar o contraditório;
- c) Tal situação também se verificou quanto à multa recidiva, cujo Termo de Antecedentes só foi apresentado após a impugnação da autuada;
- d) No caso da infração de código 0286, muito embora a decisão recorrida reconheça a isenção do ICMS, limitou-se a excluir a cobrança indevida apenas em relação às notas fiscais apresentadas “por amostragem” pela empresa;
- e) Em nome da verdade material, a recorrente relaciona as demais notas fiscais que comprovam a isenção tributária nas referidas operações;
- f) A decisão singular ignorou a ressalva contida no artigo 646 do RICMS/PB, mantendo a presunção de omissão de saídas quanto à infração nº 0008, desconsiderando a natureza e a destinação das mercadorias adquiridas;
- g) A multa lançada tem nítido efeito confiscatório.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja julgado nulo ou improcedente o Auto de Infração;
- b) A improcedência do recurso de ofício;
- c) A produção de qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a realização de diligência, com o fito de elucidar a ocorrência dos fatos, em respeito ao princípio da verdade material.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2017-01, lavrado contra a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sua peça recursal, o sujeito passivo aduz que a autoridade julgadora reconheceu a existência de nulidade, por vício formal, da infração de código nº 0325, tendo em vista a incongruência entre a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, contudo não procedeu da mesma forma quanto à acusação nº 0286.

Assevera a recorrente que o julgador *a quo* se valeu de notas explicativas prestadas pela auditora fiscal responsável pela autuação após a manifestação da defesa, sem que tenha sido conferido, à denunciada, o direito ao contraditório.

Tais situações levaram a atuada a requer a nulidade integral do Auto de Infração.

Vejamos a manifestação da instância prima quanto à matéria:

“Em verdade, vislumbro que o enquadramento legal das infrações, com exceção da Infração nº 0325, encontram-se bem dispostas com complementação feita, também, pelas notas explicativas que se adequam aos fatos infringentes apurados, onde se denota a perfeita identificação da matéria tributável, não existindo dissonância entre denúncia e a capitulação legal ou sua falta de correlação capaz de motivar a ocorrência de vícios formais ou mesmo materiais na demanda processual, além de que contribuinte exerceu de forma plena seu direito ao contraditório questionando o mérito de cada infração apurada.”

No que concerne às duas primeiras denúncias (0245 - Diferencial de Alíquotas – Falta de Recolhimento do ICMS - Merc. p/ o uso e/ou consumo do estabelecimento e 0008 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição), não há qualquer incompatibilidade entre a descrição das infrações e os respectivos dispositivos apontados como infringidos, conforme restará demonstrado mais adiante quando da análise do mérito. Destaco, por relevante, que a defesa não se insurge, objetivamente, quanto à nulidade das referidas infrações.



No caso da infração nº 0286, em que pese as autoridades fazendárias haverem incluído, no campo, “Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos”, apenas o artigo 106 do RICMS/PB, acompanhado o posicionamento emanado pelo julgador singular no sentido de que a nota explicativa associada à referida denúncia, da forma como fora elaborada, tratou de delimitar a matéria de forma precisa, uma vez que pormenoriza a irregularidade evidenciada e indica, precisamente, o artigo infringido (art. 6, XIII, “f”, § 17, do RICMS/PB), garantido, ao contribuinte, a possibilidade de exercer seu direito de defesa de forma ampla.

Seja na impugnação, seja no recurso voluntário, observa-se que a autuada se contrapõe aos lançamentos de maneira precisa, demonstrando total conhecimento acerca dos fatos que motivaram a autuação e discorrendo sobre o teor do artigo destacado na nota explicativa.

Sendo assim, não há que se falar em descrição genérica da infração ou em incompletude do enquadramento legal.

Valendo-se do seu direito de defesa, a recorrente advoga que “o julgador a quo vale-se de notas explicativas prestadas pela Autoridade Autuante **APÓS A DEFESA DO CONTRIBUINTE SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO** para julgar válido o auto de infração.”

Sem maiores esforços, é possível concluir a interpretação dada pela recorrente não se evidencia apropriada, porquanto não traduz os fatos registrados no caderno processual.

Ocorre que as notas explicativas a que se refere o julgador são as que constam no próprio Auto de Infração, ou seja, a fundamentação por ele utilizada para afastar a preliminar de nulidade não está vinculada às informações prestadas, em resposta à diligência, pela auditora fiscal responsável pelo lançamento (fls. 180 a 182), mas sim à inexistência de lacunas quanto ao enquadramento legal, bem como qualquer dissonância entre a descrição da infração e a sua nota explicativa.

No que tange à última acusação (0325 – Falta de Recolhimento do Imposto Estadual), inobstante os abalizados fundamentos ofertados pela instância prima para acolher a arguição de nulidade da impugnante, entendo que a questão comporta solução distinta.

Para melhor compreensão sobre o tema, convém transcrevermos a seguinte passagem da sentença prolatada pelo julgador monocrático:

“Ao analisar as irregularidades descritas, considerando o teor das denúncias apresentadas, podemos inferir que, na realidade, os lançamentos impugnados sobre a Infração de nº 0325, encontram-se prejudicados, visto contemplar diversas repercussões fiscais com natureza própria na sua origem delituosa, constituindo, portanto, fatos infracionais com identidades não conciliáveis por não serem todas de mesma similitude fiscal, apesar de desaguar em situação de creditamento indevido.”



Tal fato se comprova ao vislumbrar cada irregularidade fiscal que foi descrita em campo de nota explicativa, ao invés de configurar no campo próprio acusatório da DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, situação que compromete a segurança jurídica quanto a devida materializada [sic] dos fatos infracionais constatados pela fiscalização.”

Na sequência, a autoridade julgadora aponta algumas inconsistências no levantamento fiscal que, somadas às questões acima descritas, conduziram à nulidade, por vício formal, do lançamento.

“Ademais, foi verificada uma situação de falta de denúncia de irregularidade apurada como de “créditos originários de documentos fiscais lançados em duplicidade” nos valores de R\$ 984,18, no mês de dezembro de 2014, que se encontra detalhada na “coluna 2” do Demonstrativo de Créditos indevidos às fls. 28 dos autos, que compõe o cálculo do crédito tributário lançado na Infração nº 0325, porém sem a devida materialidade da infração na narrativa constante em nota explicativa.

Da mesma forma, não se tem notícia da origem dos valores apurados na “coluna 5” intitulada de CRÉDITO DO ICMS ATIVO PERMANENTE, diante da falta de elementos de origem documental dos créditos fiscais tidos como indevidamente aproveitados em conta gráfica do ICMS, por inexistência de informações no Bloco G do SPED FISCAL, ou seja, não se vislumbra as provas materiais e os elementos formais de origem documental das operações de créditos glosadas.

Outrossim, estes lançamentos pertinentes aos créditos indevidos carecem de devido estorno em conta gráfica do ICMS em cada mês de apuração, conforme reza o art. 82, inciso V, alínea “h” da Lei nº 6.379/96, para efeito de apuração da repercussão tributária da falta de recolhimento do imposto, situação não vislumbrada quando se analisa os demonstrativos de reconstituição da conta corrente do ICMS às fls. 11 a 13 dos autos.”

Tomando por base as justificativas para o acolhimento da preliminar de nulidade, passo a apresentar minhas considerações.

1º) Os valores lançados no Auto de Infração são representativos de 4 (quatro) situações retratadas no Demonstrativo do Estorno de Crédito Indevido por Procedimento (fls. 28), dispostos em colunas próprias que indicam as seguintes situações:

- ✓ 1 – PRODUTOS SEM DIREITO A CRÉDITO (Demonstrativo 1);
- ✓ 3 – CRÉDITOS ORIGINADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS LANÇADOS EM DUPLICIDADE (Demonstrativo 3);
- ✓ 5- CRÉDITO DO ICMS ATIVO PERMANENTE – INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BLOCO G DO SPED;



✓ 6 – CRÉDITO DO ICMS MAIOR QUE O PERMITIDO – IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. (Demonstrativo 7).

2º) Considerando que todos os casos acima tratam de aproveitamento indevido de crédito, não há motivos para se declarar a nulidade por terem sido lançados em uma única acusação, uma vez que todas elas estão devidamente explicitadas no levantamento fiscal e, na nota explicativa, constam os enquadramentos legais para cada uma delas, à exceção dos créditos relativos à coluna 3;

3º) Embora existam situações que possibilitem agrupar os lançamentos em denúncias próprias para cada caso de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, há casos em que tal procedimento não se mostra exequível como, por exemplo, na hipótese de a repercussão tributária no mês ser inferior ao somatório dos valores dos créditos identificados “por infração”, porquanto não há, na legislação de regência, previsão para se calcular proporcionalmente a repercussão de cada infração. Sendo assim, a diferença de ICMS a recolher explicitada na reconstituição da conta corrente do ICMS deve ser lançada de forma “englobada”;

4º) O caso retratado na coluna 3, não obstante configurada a sua materialidade (*vide* fls. 30), observa-se que, na nota explicativa, não foi indicado o enquadramento legal, motivo pelo qual o valor a ele relativo deve ser expurgado, uma vez que a ausência de fundamentação legal impede sua manutenção, por manifestamente comprometer o direito de defesa da denunciada, não sendo motivo para reconhecer a nulidade de todos os lançamentos;

5º) Quanto aos montantes de crédito de ICMS do ativo permanente, considero despicienda a anexação de quaisquer provas para dar suporte à denúncia, pois o que se discute são os valores lançados na EFD pelo contribuinte sem a correspondente apuração no Bloco G do SPED FISCAL. Neste norte, as provas são as próprias declarações da recorrente, declarações estas que estão na base de dados da SEFAZ/PB;

6º) No tocante à necessidade de inclusão dos valores glosados na reconstituição da conta corrente do ICMS anexadas às fls. 12 e 13 (exercícios de 2013 e 2014, respectivamente), havemos de concordar com o diligente julgador no sentido de que não poderia a autoridade fiscal realizar o lançamento “diretamente”, exceto se, em todos os períodos para os quais foram identificados os aproveitamentos indevidos de créditos de ICMS, o contribuinte apresentasse saldos devedores;

7º) Considerando que, nos meses de fevereiro, maio, junho e outubro de 2013 e maio, junho e outubro de 2014 a empresa possuía saldos de ICMS a transferir, não há como se declarar a nulidade, por vício formal, dos lançamentos, dado que o equívoco extrapolou a mera formalização do ato administrativo, requerendo, para sua correção, ajustes nos valores dos créditos tributários originalmente lançados.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, decorrente de imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.



Ainda no campo da nulidade, o sujeito passivo contesta a aplicação da multa recidiva, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por carência de fundamentação legal.

Deixaremos para apreciar a matéria em tópico próprio.

DA DECADÊNCIA

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos decadenciais, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN quando houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



Por outro lado, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste ponto específico, imprescindível se faz assinalarmos que, para efeito de contagem do prazo decadencial, convém segregarmos as denúncias em dois grupos². O primeiro, abrangendo as denúncias denominadas Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição (0008) e Diferencial de Alíquotas – Falta de Recolhimento do ICMS (0245)³; o segundo, abarcando a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS (0286).

Quanto ao primeiro grupo - em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas (0008) e de declarações omitidas (0245) -, é inquestionável que os valores não foram objeto de declaração, não havendo que se falar em homologação pelo Fisco.

A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Não foram considerados, para efeito de análise da decadência, os lançamentos relativos à acusação de código 0325, haja vista o reconhecimento da nulidade dos respectivos lançamentos.

³ A denúncia está relacionada a notas fiscais de aquisição que não foram declaradas pelo contribuinte.



Considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 27 de janeiro de 2018, operou-se a decadência de todos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2012 para as acusações que tratam de omissão de saídas (0008) e de omissão de declaração (0245).

Quanto ao segundo grupo (infração nº 0286), inexistindo informações de que o contribuinte tenha omitido os documentos nas declarações que enviara à SEFAZ/PB, a contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, reputam-se decaídos todos os lançamentos anteriores a 27 de janeiro de 2013.

Destarte, em atenção à regra prescrita pelo Código Tributário Nacional, deve-se expurgar, do montante originalmente lançado, os seguintes valores:

NF-e nº	Data de Emissão da NF-e	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)
45055	04/01/23	1.725,50	1.725,50	1.035,30
44919	04/01/23	739,50	739,50	443,70
45063	18/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
44699	18/01/23	752,25	752,25	451,35
44700	18/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
44920	18/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
44885	24/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
44278	24/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
44279	24/01/23	1.003,00	1.003,00	601,80
45056	24/01/23	1.814,75	1.814,75	1.088,85
45057	24/01/23	259,25	259,25	155,55
44697	25/01/23	1.755,25	1.755,25	1.053,15
44698	25/01/23	1.755,25	1.755,25	1.053,15
TOTAIS (R\$)		14.819,75	14.819,75	8.891,85

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente requer “a realização de diligência, com o fito de elucidar a ocorrência dos fatos em respeito ao princípio da verdade material.”

No caso vertente, concluo pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrados quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13⁴.

Passemos ao exame individualizados das acusações.

⁴ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Conforme assentado no Auto de Infração em exame, a recorrente teria deixado de recolher o ICMS – diferencial de alíquotas quando da entrada de produtos destinados ou uso e/ou consumo do estabelecimento.

Em razão do fato identificado, recaiu sobre a autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

Nova redação dada a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 106 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Nova redação dada ao § 1º do art. 106 pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 35.604/14 - DOE de 29.11.14.

OBS: Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Decreto nº 35.604/14 no período de 01.08.14 a 29.11.14.

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:



(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

A partir da análise das notas fiscais listadas às fls. 24, o julgador fiscal verificou a existência de dois documentos que acobertaram aquisições de matérias-primas e, por este motivo, afastou a exigência fiscal a eles relativa, uma vez que tais produtos não foram adquiridos para uso ou consumo da empresa.

Com efeito, as notas fiscais nº 12783 e 5491, emitidas pela Nidera Sementes Ltda e Pinesso Agropastoril Ltda., respectivamente, representaram entradas de milho em grãos, produtos não enquadrados na situação descrita na inicial.

Não havendo questionamentos objetivos da recorrente quanto aos demais documentos remanescentes, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidi pela parcial procedência dos valores lançados a título de ICMS – diferencial de alíquotas, bem como da multa aplicada com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas



que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis o a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente transcritos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Ao tempo que reconhece haver deixado de escriturar algumas notas fiscais, a recorrente defende a improcedência da autuação, sob o fundamento de que os documentos teriam acobertado aquisições de matérias-primas, devoluções e mercadorias para consumo.

Dos artigos anteriormente reproduzidos, extrai-se que a legislação de regência atribui, à ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição, a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto devido, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção, conforme dispõe a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações/prestações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias e/ou serviços tributáveis.

Neste sentido, torna-se irrelevante a efetiva destinação dos produtos adquiridos (revenda, uso, consumo, matéria-prima, ativo imobilizado etc.), bem como o regime tributário a que estão submetidos os itens relacionados nas notas fiscais não registradas pela empresa (tributação normal, isentos, sujeitos à substituição tributária etc.).

Isto porque não se busca tributar as mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar as operações e/ou prestações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos relacionados nas notas fiscais não escrituradas.

Para afastar a presunção, caberia à recorrente o ônus de demonstrar o efetivo registro dos documentos elencados pela fiscalização ou que não os registrou pelo fato de as operações neles descritas não terem sido comprovadamente realizadas.

Não tendo a defesa produzido quaisquer elementos de prova em seu favor, declaro procedentes os créditos tributários lançados para a denúncia em apreciação.

Por último, ressalto que não há qualquer sobreposição de lançamentos em razão de os auditores fiscais haverem autuado o contribuinte por falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas relativamente a alguns itens que estão consignados em documentos fiscais utilizados para denunciá-lo por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Faz-se imperativo esclarecermos que, no primeiro caso (infração nº 0245), a cobrança incide sobre o produto adquirido (ainda que a nota fiscal que o acoberte não tenha sido escriturada). No segundo (infração nº 0008), conforme já



devidamente explicado, a autuação recai sobre o fato pretérito que foi presumidamente omitido, cuja receita possibilitou a aquisição das mercadorias.

Noutras palavras, trata-se de fatos geradores distintos e, por este motivo, não configuram infrações concorrentes.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Consoante demarcado na nota explicativa, a conduta infracional observada pela fiscalização foi a ausência de débito de ICMS nas operações internas realizadas pelo contribuinte com mercadorias incluídas na alínea “f” do inciso XIII do artigo 6º do RICMS/PB, em razão de não haver sido atendida a condição prevista no § 17 do referido artigo.

Art. 6º São isentas do imposto:
(...)

XIII - até 30 de abril de 2008⁵, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

(...)

f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 55/09);

Nova redação dada à alínea “f” do inciso XIII do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 32.735 (DOE de 04.02.12).

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 123/11);

(...)

⁵ O benefício fiscal foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025.



§ 17. Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Na planilha que dá suporte à denúncia, denominada *Saídas de Farelo de Milho para Produtor Rural ou Cooperativa de Produtores sem a Demonstração Expressa do Desconto do ICMS* (fls. 15 a 23), os auditores fiscais, além de arrolarem todos os documentos fiscais, suas respectivas chaves de acesso e outras informações extraídas dos respectivos documentos, também alocaram, em colunas próprias, o valor total de cada nota fiscal e o correspondente valor de sua duplicata.

A questão que se afigura na presente demanda diz respeito ao suposto descumprimento, por parte da recorrente, da condição estabelecida no § 17 do artigo 6º do RICMS/PB para fruição do benefício da isenção.

Segundo a defesa, o desconto do valor do ICMS teria sido repassado aos produtores rurais e às cooperativas de produtores, embora tenha ocorrido uma falha no sistema da empresa no arquivo *xml* enviado à SER/PB.

Ao tempo que manteve a autuação devido à ausência de demonstração expressa, nos documentos fiscais, da dedução do valor do imposto dispensado, o julgador fiscal acatou, em parte, os argumentos da impugnante e cancelou os créditos tributários referentes a alguns dos documentos listados pelo Fisco. Senão vejamos:

“Acontece que, para a fruição do benefício, se exige que seja, expressamente, demonstrada, na nota fiscal, a dedução do valor do imposto dispensado do preço da mercadoria, conforme disciplina o § 17 do RICMS/PB, verbis:

§ 17. Para efeito de fruição dos benefícios de que trata o inciso XIII, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Dessa forma, o contribuinte foi autuado, por agir em desacordo com a legislação, por não abater do valor da mercadoria, o imposto que seria devido se não houvesse a isenção.

O próprio Ajuste SINIEF n° 10/12 que passou a regulamentar a forma de execução dessa tarefa instrumental prevê o procedimento de citação formal do benefício fiscal no corpo da NF para o contribuinte, confira-se:

“Cláusula Primeira. O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;



II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo “Informações Complementares”.

Como se observa, o dispositivo acima transcrito condiciona o gozo do benefício à obrigação de indicar, expressamente, na nota fiscal o valor do imposto devido, caso não houvesse isenção, o qual deve ser abatido do preço final da mercadoria.

Tem-se que a concessão dos benefícios da isenção, nas operações internas está vinculada ou condicionada à demonstração expressa e clara, no corpo da nota fiscal, do valor concedido a título de desconto do imposto, conforme art. 6º, XIII, “f” e §17, art. 34, §9º, respectivamente do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcrito:

Nesse contexto, apenas as notas fiscais que tenha cumprido essa exigência é que farão jus ao benefício fiscal previsto no art. 6º, XIII, “f”, §17 do RICMS/PB, não sendo admitida a tese da defesa de ocorrência de falha do sistema DATASUL – TOTVS no arquivo XML enviado para a SEFAZ/PB que apareceria sem o desconto do imposto, porém atestando que na nota fiscal teria a devida dedução prevista.

Assim, acolho as provas documentais apresentadas pela defendente, diante da existência de notas fiscais de saída que demonstram a condição estabelecida no §17 do inciso XIII, do art. 6º do RICMS/PB e a Cláusula Primeira, inciso I e II do Ajuste SINIEF, cabendo sua exclusão dos lançamentos fiscais disposto na Infração nº 0286, senão vejamos o quadro abaixo:

PERÍODO	NOTAS FISCAIS COM DESCONTO PREVISTO NO ART. 6º, XIII, “F”, §17 DO RICMS.	VALORES EXCLUÍDOS DE ICMS DO AUTO DE INFRAÇÃO
Janeiro/2013	044919	1.755,25
Março/2013	046409	1.755,25
Abril/2013	047228	952,00
Julho/2013	050824	1.011,50
Agosto/2013	052001	1.130,50
Setembro/2013	053789	1.249,50
Novembro/2013	055872	91,37
Dezembro/2013	056363	182,75
Janeiro/2014	057263	1.309,00
Fevereiro/2014	057974	293,25
Abril/2014	060562	1.279,25
Julho/2014	063632	1.249,50
Agosto/2014	065005	1.190,00
Setembro/2014	065205	170,00
Novembro/2014	067397	170,00
Dezembro/2014	068499	1.249,50

Portanto, com o acolhimento das provas documentais apresentadas, entendo que devem ser excluídas as operações fiscais que fazem jus ao benefício



fiscal da isenção prevista no art. 6º, inciso XIII, “f”, §17 do RICMS/PB, sendo mantidas as exigências fiscais remanescentes.

Em relação às demais notas fiscais emitidas não se comprovam nos autos a desoneração das operações com farelo de milho, na forma exigida pela norma tributária de isenção, pelo contrário, não há provas de que foram efetuadas as deduções do imposto dispensado do valor da operação, bem como de que a falha no sistema de informática seria justificada pela ocorrência de dedução prevista no corpo das notas fiscais emitidas.” (g. n.)

Do fragmento acima reproduzido, observa-se que a fundamentação utilizada pela instância prima para exclusão ou manutenção do crédito tributário se baseou na identificação do cumprimento (ou não) da condição exigida para a fruição do benefício da isenção.

Com efeito, a interpretação do dispositivo concessor da isenção deve ser feita pelo método literal, em observância ao que prescreve o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Por sua vez, a Lei nº 6.379/96, em sua Seção III, assim dispôs sobre a matéria:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Parágrafo único. O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

Art. 6º Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

Art. 7º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias. (grifo nosso)

Assim, comprovado nos autos a inobservância da condição exigida para fruição da isenção, reputo correta a interpretação dos auditores fiscais – e do julgador monocrático -quanto à exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da venda de farelo de trigo sem o destaque, nos documentos fiscais, do desconto referente ao imposto dispensado, nos moldes exigidos pela legislação de regência.



Sobre o tema, a jurisprudência desta corte é pacífica. A título exemplificativo, destaco o Acórdão nº 150/2016 da relatoria do conselheiro João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa fora assim redigida:

Processo nº 046.291.2015-7
Recurso /VOL/CRF-272/2014
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.
RECORRIDA: GERÊNCIA EX. JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTES: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS DA COSTA FILHO
RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. RECONHECIMENTO DE PARTE DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

Da mesma forma incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, inclusive os relacionados ao TC CPE solution aluguel, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual.

Ocorrência de recolhimento de parte de denúncia via REFIS/PB.

Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/20913. (g. n.)

Diante de todo o exposto, resta-nos concluir que a isenção de que trata o artigo 6º, XIII, “f”, do RICMS/PB apenas se torna legítima quando atendidas as



prescrições contidas no § 17 do artigo 6º do RICMS/PB e na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10/12, *ex vi* do artigo 111 do CTN.

No que se refere às notas fiscais excluídas pela primeira instância (*vide* tabela às fls. 199 e 200), cabe-nos esclarecer que o julgador fiscal assim procedeu por haver compreendido que, quanto àqueles documentos, teria sido atendida a condição estabelecida no § 17 do artigo 6º do RICMS/PB na forma disciplinada na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10/12.

Por seu turno, a recorrente afirma que o mesmo procedimento também deveria alcançar os documentos remanescentes após a decisão singular e que o julgador “*limitou-se a excluir a cobrança indevida apenas em relação às notas fiscais apresentadas por amostragem pela empresa.*”

Visando à desconstituição integral do lançamento, a defesa trouxe, em seu recurso voluntário, uma mídia digital (*pen drive*) na qual constam duas pastas denominadas *Impressão DANFES ERP DATASUL* e *Portal Nacional*⁶ e um arquivo intitulado *TELAS COMPROBATÓRIAS DO DATASUL.docx*.

Na primeira pasta, foram gravadas, em formato *pdf*, os DANFES representativos das notas fiscais que teriam emitidas pelo sistema da empresa. Na segunda, são apresentadas as consultas das notas fiscais no Portal Nacional da NF-e.

Tomando como exemplo a NF-e nº 44919, observamos que as informações contidas no campo “Cálculo do Imposto” da NF-e apresentadas no sistema da empresa divergem daquelas que se encontram disponíveis no Portal da NF-e:

DANFE ERP DATASUL

⁶ Embora a recorrente tenha destacado como Portal Nacional, a consulta por ela apresentada foi realizada tanto na citada base de dados quanto no Portal da SER-PB.



RÉCEBEMOS DE ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº.0044919 SÉRIE 5	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
Identificação do emissor ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RUA ALMEIDA BARRETO 557 SAO JOSE CAMPINA GRANDE - PB CEP 58400-328 - 8321022074		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº.0044919 FL 1 / 1 SÉRIE 5	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA		CHAVE DE ACESSO 2513 0101 5512 7200 0908 5500 5000 0449 1910 4564 3320 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfc.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161339174		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325130001265996 25/01/2013 11:23:29	
INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO 161339174		CNPJ / CPF 01.551.272/0009-08	
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME / RAZÃO RAIMUNDO INOCENCIO DE ANDRADE		CNPJ / CPF 009.322.484-20	
ENDEREÇO FAZ LAGOA ESCONDIDA S/N		DATA EMISSÃO 25/01/2013	
BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL		CEP 50000-000	
MUNICÍPIO UIRAUNA		DT ENTRADA/SAÍDA 25/01/2013	
FONE / FAX 8333217808		UF PB	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA SAÍDA	
FATURA/DUPLICATA			
FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.
0044919/001	22/02/2013	10.325,00	
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUTO
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		VALOR TOTAL DA NOTA	
12.439,00		10.325,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS
0,00	0,00	114,00	0,00
VALOR DO IPI		VALOR DO IPI	
0,00		0,00	

PORTAL DA NF-e

26/11/2020

Consulta Completa - SER/PB

Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso: 25-1301-01.551.272/0009-08-55-005-000.044.919-104.564.332-0
Versão XML: 2.00

NFe Emitente Destinatário Produtos/Serviços **Totais** Transporte Cobrança Inf. Adicionais

Totais

ICMS

Base de Cálculo ICMS:	Valor do ICMS:	Base de Cálculo ICMS ST:	Valor do ICMS ST:
0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total dos Produtos:	Valor do Frete:	Valor do Seguro:	Outras Despesas:
10.325,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total do IPI:	Valor Total da NFe:	Valor Total Descontos:	Valor Total do II:
0,00	10.325,00	80	0,00
Valor do PIS:	Valor do COFINS:	Valor total ICMS UF dest:	Valor total ICMS UF remet:
170,36	784,70		
Valor total ICMS FCP UF dest:	Valor Aproximado dos Tributos	Valor ICMS Desonerado:	Valor Total do FCP:
		0,00	
Valor Total do FCP retido por ST:	Valor Total do FCP retido anteriormente por ST:		

Em verdade, a situação retratada acima evidencia que o crédito tributário associado à NF-e nº 44919 – segundo o entendimento manifestado pelo julgador fiscal – não poderia ter sido deduzido, uma vez que, nas bases de dados da SER-PB e do Portal da NF-e, não há, no aludido documento, a indicação do desconto do imposto desonerado.



Antes de passarmos adiante, revela-se essencial transcrevermos o artigo 166, §§ 1º e 3º, do RICMS/PB⁷:

Art. 166. A partir de 1º de fevereiro de 2011, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 15/10):

(...)

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado da Receita, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

§ 3º A partir de 1º de dezembro de 2012, o estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do imposto dispensado, deverá informar, na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o valor da desoneração nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Ajuste SINIEF 10/12).

Pois bem. De acordo com o § 1º do artigo 166 do RICMS/PB, a validade jurídica da NF-e é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado da Receita, o que implica dizer que sistemas e/ou controles internos do contribuinte não têm prevalência sobre os dados armazenados na base de dados da SEFAZ/PB.

A situação revelada na NF-e nº 44919 também se reflete nos demais documentos, inclusive naqueles que foram expurgados pelo julgador fiscal.

Para comprovar tal fato, basta verificarmos que, na base de dados da NF-e, todos os documentos fiscais possuem, nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total de NF-e”, valores idênticos, o que denota a inexistência de qualquer desconto registrado no documento fiscal.

Destarte, em coerência com o próprio entendimento manifestado pela instância *a quo*, além de reconhecer a procedência do crédito tributário objeto do recurso voluntário, decido pela recuperação da parcela objeto do recurso de ofício, exceto, por óbvio, aquela alcançada pela decadência.

Com relação ao argumento de que a denunciada não poderia ter sido autuada no montante exigido no Auto de Infração, em razão de possuir crédito do FAIN de 74,25% sobre o saldo devedor do ICMS, temos a esclarecer que a apropriação do aludido crédito presumido não alcança operações que configuram infração à legislação tributária.

⁷ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Neste contexto, não há que se falar em abatimento do saldo devedor decorrente das irregularidades constatadas.

Ainda que não tenha sido objeto de questionamento por parte da recorrente, não podemos nos furtar de analisar a multa por infração aplicada que, no caso em exame, teve, como arrimo, o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No entendimento desta relatoria, o enquadramento legal utilizado não se amolda à situação infracional identificada.

Não podemos olvidar que o fato que motivou o lançamento de ofício foi a verificação de que algumas operações indicadas como isentas pelo contribuinte estão sujeitas ao ICMS. Sendo assim, a penalidade deveria ter sido aplicada com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Assim sendo, em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, altero, de ofício, o percentual da multa por infração relativa à denúncia de código 0286.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Diante do reconhecimento da nulidade do lançamento por vício material, restou prejudicada a análise meritória.



DA MULTA RECIDIVA

Além da penalidade por infração, os auditores fiscais também lançaram multa por reincidência no percentual de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o valor da multa por infração relativamente à terceira acusação⁸.

Inicialmente, mister se faz atentarmos para o que dispõe o parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Vejamos o que estabelece o artigo 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

- a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
- b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída à mesma pessoa natural ou jurídica; e

⁸ Não analisaremos a multa recidiva referente à quarta acusação em razão do reconhecimento da nulidade, por vício material, dos lançamentos.



- c) A infração deve ter sido cometida dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Algumas observações sobre o caso concreto merecem destaque:

- a) Na diligência requerida pelo julgador fiscal, foi solicitado o pronunciamento da fiscalização sobre o argumento da defesa quanto à ausência de fundamentação na aplicação da multa por reincidência;
- b) Em resposta à diligência, a auditora fiscal registrou que, para a infração nº 0286, havia dois antecedentes fiscais (AI nº 93300008.09.00003035/2012-80 e 93300008.09.00000640/2010-37);
- c) Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, verificamos que os autos de infração acima fazem parte dos Processos nº 1364692012-2 e 1262252010-7;
- d) O julgador fiscal, por sua vez, reconheceu, como antecedente, a infração imputada no Processo nº 1136662012-7 e, por este motivo, reduziu a multa recidiva para o percentual de 50% (cinquenta por cento);
- e) Os créditos tributários decorrentes dos Processos nº 1364692012-2 e 1136662012-7 foram quitados pelo contribuinte (1914 – ICMS – REFIS/PEP/PPI PARCELAMENTO), com pagamento da primeira parcela de cada um deles no dia 28 de dezembro de 2016. Sendo assim, não poderiam figurar como antecedentes fiscais para efeito de aplicação da multa recidiva, porquanto os fatos geradores do Auto de Infração ora em exame são anteriores à data de pagamento dos referidos processos;
- f) Quanto ao Processo nº 1262252010-7, o pagamento dos créditos tributários a ele relativos foi realizado no dia 31 de março de 2014, conforme registrado no Termo de Antecedentes Fiscais anexado às fls. 173 e 174, motivo pelo qual a multa recidiva somente pode ser imputada para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de maio de 2014, observado o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

A multa recidiva, registre-se, representa um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração. Não configura, por conseguinte, uma infração da qual a autuada não tenha conhecimento.

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte passou a apresentar a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)	mar/12	1,10	0,55	0,00	1,10	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/12	22,00	11,00	0,00	22,00	11,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/12	47,50	23,75	0,00	47,50	23,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/12	31,75	15,88	0,00	31,75	15,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/12	18,30	9,15	0,00	18,30	9,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/12	283,85	141,93	0,00	283,85	141,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/12	616,30	308,15	0,00	616,30	308,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/12	668,65	334,33	0,00	668,65	334,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/13	20,39	10,20	0,00	0,00	0,00	0,00	20,39	10,20	0,00	30,59
	jan/14	7,72	3,86	0,00	0,00	0,00	0,00	7,72	3,86	0,00	11,58
	fev/14	79,50	39,75	0,00	0,00	0,00	0,00	79,50	39,75	0,00	119,25
	mar/14	2,40	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2,40	1,20	0,00	3,60
	jun/14	1,80	0,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1,80	0,90	0,00	2,70
	ago/14	212,48	106,24	0,00	196,38	98,19	0,00	16,10	8,05	0,00	24,15
out/14	61,35	30,68	0,00	0,00	0,00	0,00	61,35	30,68	0,00	92,03	
nov/14	1,50	0,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	0,75	0,00	2,25	
dez/14	1.096,30	548,15	0,00	1.037,34	518,67	0,00	58,96	29,48	0,00	88,44	
0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO	fev/12	48,77	48,77	0,00	48,77	48,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/12	13,94	13,94	0,00	13,94	13,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/12	121,07	121,07	0,00	121,07	121,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/12	188,05	188,05	0,00	188,05	188,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/12	34,85	34,85	0,00	34,85	34,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/12	157,21	157,21	0,00	157,21	157,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/12	32,73	32,73	0,00	32,73	32,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/12	1.055,50	1.055,50	0,00	1.055,50	1.055,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/12	1.986,25	1.986,25	0,00	1.986,25	1.986,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/12	81,43	81,43	0,00	81,43	81,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/12	2.443,25	2.443,25	0,00	2.443,25	2.443,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jan/13	68,94	68,94	0,00	0,00	0,00	0,00	68,94	68,94	0,00	137,88
	abr/13	66,07	66,07	0,00	0,00	0,00	0,00	66,07	66,07	0,00	132,14
	mai/13	226,58	226,58	0,00	0,00	0,00	0,00	226,58	226,58	0,00	453,16
	jun/13	119,00	119,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119,00	119,00	0,00	238,00
	ago/13	201,93	201,93	0,00	0,00	0,00	0,00	201,93	201,93	0,00	403,86
	jan/14	74,34	74,34	0,00	0,00	0,00	0,00	74,34	74,34	0,00	148,68
	fev/14	2.820,30	2.820,30	0,00	0,00	0,00	0,00	2.820,30	2.820,30	0,00	5.640,60
	mar/14	35,95	35,95	0,00	0,00	0,00	0,00	35,95	35,95	0,00	71,90
	abr/14	96,19	96,19	0,00	0,00	0,00	0,00	96,19	96,19	0,00	192,38
mai/14	43,47	43,47	0,00	0,00	0,00	0,00	43,47	43,47	0,00	86,94	
jun/14	59,56	59,56	0,00	0,00	0,00	0,00	59,56	59,56	0,00	119,12	
jul/14	881,97	881,97	0,00	0,00	0,00	0,00	881,97	881,97	0,00	1.763,94	
ago/14	2.937,70	2.937,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.937,70	2.937,70	0,00	5.875,40	
set/14	77,55	77,55	0,00	0,00	0,00	0,00	77,55	77,55	0,00	155,10	
out/14	208,59	208,59	0,00	0,00	0,00	0,00	208,59	208,59	0,00	417,18	
nov/14	5,10	5,10	0,00	0,00	0,00	0,00	5,10	5,10	0,00	10,20	
dez/14	4.001,28	4.001,28	0,00	0,00	0,00	0,00	4.001,28	4.001,28	0,00	8.002,56	
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/13	20.429,75	20.429,75	12.257,85	14.819,75	16.222,25	12.257,85	5.610,00	4.207,50	0,00	9.817,50
	mar/13	81.480,96	81.480,96	48.888,58	0,00	20.370,24	48.888,58	81.480,96	61.110,72	0,00	142.591,68
	abr/13	44.562,08	44.562,08	26.737,25	0,00	11.140,52	26.737,25	44.562,08	33.421,56	0,00	77.983,64
	jun/13	66.935,80	66.935,80	40.161,48	0,00	16.733,95	40.161,48	66.935,80	50.201,85	0,00	117.137,65
	ago/13	23.222,00	23.222,00	13.933,20	0,00	5.805,50	13.933,20	23.222,00	17.416,50	0,00	40.638,50
	set/13	15.147,00	15.147,00	9.088,20	0,00	3.786,75	9.088,20	15.147,00	11.360,25	0,00	26.507,25
	nov/13	32.903,07	32.903,07	19.741,84	0,00	8.225,77	19.741,84	32.903,07	24.677,30	0,00	57.580,37
	dez/13	21.908,74	21.908,74	13.145,24	0,00	5.477,19	13.145,24	21.908,74	16.431,55	0,00	38.340,29
	jan/14	21.551,74	21.551,74	12.931,04	0,00	5.387,94	12.931,04	21.551,74	16.163,81	0,00	37.715,55
	fev/14	14.802,75	14.802,75	8.881,65	0,00	3.700,69	8.881,65	14.802,75	11.102,06	0,00	25.904,81
	mar/14	7.701,00	7.701,00	4.620,60	0,00	1.925,25	4.620,60	7.701,00	5.775,75	0,00	13.476,75
	abr/14	18.989,00	18.989,00	11.393,40	0,00	4.747,25	4.272,53	18.989,00	14.241,75	7.120,88	40.351,63
	jun/14	66.145,30	66.145,30	39.687,18	0,00	16.536,33	14.882,69	66.145,30	49.608,98	24.804,49	140.558,76
	ago/14	20.863,23	20.863,23	12.517,94	0,00	5.215,81	4.694,23	20.863,23	15.647,42	7.823,71	44.334,36
	set/14	15.104,46	15.104,46	9.062,68	0,00	3.776,12	3.398,51	15.104,46	11.328,35	5.664,17	32.096,98
nov/14	47.031,85	47.031,85	28.219,11	0,00	11.757,96	10.582,17	47.031,85	35.273,89	17.636,94	99.942,68	
dez/14	22.449,69	22.449,69	13.469,81	0,00	5.612,42	5.051,18	22.449,69	16.837,27	8.418,63	47.705,59	
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	jan/13	4.327,94	4.327,94	3.029,56	4.327,94	4.327,94	3.029,56	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/13	3.559,87	3.559,87	2.491,91	3.559,87	3.559,87	2.491,91	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/13	3.136,51	3.136,51	2.195,56	3.136,51	3.136,51	2.195,56	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/13	3.051,04	3.051,04	2.135,73	3.051,04	3.051,04	2.135,73	0,00	0,00	0,00	0,00



mai/13	6.127,07	6.127,07	4.288,95	6.127,07	6.127,07	4.288,95	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/13	2.922,04	2.922,04	2.045,43	2.922,04	2.922,04	2.045,43	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/13	2.944,94	2.944,94	2.061,46	2.944,94	2.944,94	2.061,46	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/13	2.893,44	2.893,44	2.025,41	2.893,44	2.893,44	2.025,41	0,00	0,00	0,00	0,00
set/13	2.833,35	2.833,35	1.983,35	2.833,35	2.833,35	1.983,35	0,00	0,00	0,00	0,00
out/13	2.726,12	2.726,12	1.908,28	2.726,12	2.726,12	1.908,28	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/13	2.705,72	2.705,72	1.894,00	2.705,72	2.705,72	1.894,00	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/13	2.657,56	2.657,56	1.860,29	2.657,56	2.657,56	1.860,29	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/14	2.654,22	2.654,22	1.857,95	2.654,22	2.654,22	1.857,95	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/14	6.045,63	6.045,63	4.231,94	6.045,63	6.045,63	4.231,94	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/14	2.534,53	2.534,53	1.774,17	2.534,53	2.534,53	1.774,17	0,00	0,00	0,00	0,00
abr/14	2.449,76	2.449,76	1.714,83	2.449,76	2.449,76	1.714,83	0,00	0,00	0,00	0,00
mai/14	2.400,55	2.400,55	1.680,39	2.400,55	2.400,55	1.680,39	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/14	2.391,71	2.391,71	1.674,20	2.391,71	2.391,71	1.674,20	0,00	0,00	0,00	0,00
jul/14	2.376,23	2.376,23	1.663,36	2.376,23	2.376,23	1.663,36	0,00	0,00	0,00	0,00
ago/14	2.365,99	2.365,99	1.656,19	2.365,99	2.365,99	1.656,19	0,00	0,00	0,00	0,00
set/14	2.277,12	2.277,12	1.593,98	2.277,12	2.277,12	1.593,98	0,00	0,00	0,00	0,00
out/14	2.142,61	2.142,61	1.499,83	2.142,61	2.142,61	1.499,83	0,00	0,00	0,00	0,00
nov/14	2.042,66	2.042,66	1.429,86	2.042,66	2.042,66	1.429,86	0,00	0,00	0,00	0,00
dez/14	3.047,25	3.047,25	2.133,07	3.047,25	3.047,25	2.133,07	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS (R\$)	635.102,74	633.516,32	375.566,75	96.519,83	226.660,43	304.097,93	538.582,91	406.855,89	71.468,82	1.016.907,62

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002992/2017-01, lavrado em 14 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.016.907,62 (um milhão, dezesseis mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 538.582,91 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, “c” e § 1º c/c o 2º, § 1º, IV, 3º, XIV e 14, X; 156, I e 160, I c/ fulcro no 646; 106 c/c o art. 6º, XIII, “f”, § 17, todos do RICMS/PB; R\$ 406.855,89 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de multas por infração com arrimo no artigo 82, II, “e”, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 71.468,82 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 627.278,19 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 96.519,83 (noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) de ICMS, R\$ 226.660,43 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) de multa por infração e R\$ 304.097,93 (trezentos e quatro mil, noventa e sete reais e noventa e três centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de junho de 2023.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator